



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502681-82.2023.8.26.0123, da Comarca de Capão Bonito, em que é apelante GABRIEL MATEUS SOUZA DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao inconformismo, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA ZOMER

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1502681-82.2023.8.26.0123

Apelante: GABRIEL MATEUS SOUZA DE OLIVEIRA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Capão Bonito

Magistrado(a): Dr(a). Felipe Abraham de Camargo Jubram

Voto nº 6.925

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. DESOBEDEIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Gabriel Mateus Souza de Oliveira foi condenado por desobedecer à ordem legal de funcionário público, conforme artigo 330 do Código Penal. Durante patrulhamento, policiais avistaram Gabriel portando algo sob sua blusa e, ao perceber a viatura, tentou evadir-se. Após perseguição, foi contido e resistiu à abordagem, tendo sido necessário uso de força e algemas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na alegação de insuficiência probatória para absolvição do acusado. III. Razões de Decidir 3. A materialidade do delito foi comprovada por boletim de ocorrência e provas testemunhais, especialmente o depoimento do policial militar responsável pela ocorrência. 4. A autoria delitiva foi confirmada pela confissão do acusado e depoimento consistente do agente público, que goza de fé pública. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A confissão do acusado, corroborada por depoimento do policial, confirma a prática do delito de desobediência. 2. O medo alegado pelo acusado não o isenta da responsabilidade penal. Legislação Citada: Código Penal, art. 330; Código de Processo Penal, art. 156; Código Penal, arts. 33, §2º, alínea "c", e 44, §2º. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 04.12.2018; STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 27.03.2023; STF, HC nº 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma; STJ, AgRg no AREsp nº 1.997.048/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.02.2022; TJSP, Apelação Criminal nº 1500131-72.2020.8.26.0559, Rel. Heitor Donizete de Oliveira, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 16.02.2022.

Trata-se de Apelação interposta pela d. Defesa de GABRIEL MATEUS SOUZA DE OLIVEIRA em face da r. sentença de fls. 93/96, cujo relatório acolho, na qual o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de

Capão Bonito condenou-o às penas de 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no piso, por incurso no artigo 330 do Código Penal. Foi-lhe, ainda, substituída a carcerária por 01 (uma) restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo à entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo das Execuções; franqueado o apelo em liberdade.

Irresignada, almeja a i. Defesa a absolvição do acusado por insuficiência probatória (fls. 108/111).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 114/116).

Regularmente processada, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento desta (fls. 128/130).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A respeitável sentença não comporta reparos.

Consoante narra a inaugural, "*no dia 09 de outubro de 2023, no período noturno, na Rua Paulo Mendes de Carvalho, altura do numeral 292, Vila Aparecida, nesta cidade e comarca de Capão Bonito, GABRIEL MATEUS SOUZA DE OLIVEIRA, qualificado e interrogado às fls. 04/05, desobedeceu à ordem legal de funcionário público.*

Segundo consta, durante patrulhamento, os policiais avistaram GABRIEL aparentemente portando algo sob sua blusa. Ao perceber a presença da viatura policial, o denunciado abaixou a cabeça e entrou rapidamente em um bar, na tentativa de se desvencilhar de eventual abordagem.

Diante disso, os policiais desembarcaram da viatura e ordenaram que o denunciado parasse, que, todavia, desobedeceu a ordem e fugiu, sendo finalmente contido após longa perseguição. Uma vez abordado, GABRIEL ainda resistiu brevemente, tornando-se necessário o uso de força e algemas de parte dos policiais" (fls. 44/45).

Em virtude destes fatos, GABRIEL foi denunciado, e posteriormente condenado, por incurso no artigo 330 do Código Penal.

Pois bem.

A materialidade veio estampada pelos boletim de ocorrência (fls. 01/02); termo circunstanciado (fls. 04/07); assim como pelas demais provas carreadas ao todo.

Da mesma forma, não pairam dúvidas em relação à autoria delitiva; friso, por oportuno, o teor da prova oral exposta na r. sentença antagonizada (fls. 94).

A testemunha *Wanderbil Aparecido de Araujo*, policial militar responsável pela ocorrência, apresentou depoimento consistente quanto aos pontos nucleares dos fatos, em conformidade com a inicial; em sede judicial, reportou que *"em patrulhamento com sua equipe quando avistaram um indivíduo parado em uma esquina, próximo a um comércio. Tão logo percebeu a presença da viatura, o sujeito segurou firmemente com as mãos o bolso do moletom que trajava, entrou rapidamente na mercearia da esquina e permaneceu de costas para a viatura. Os policiais optaram pela abordagem, ante a fundada suspeita do porte de algo ilícito, como drogas ou armamento, ao que a equipe desembarcou. Dada voz de abordagem, o acusado evadiu-se correndo por dois quarteirões. Foi alcançado quando viu-se encurralado por um veículo que o impediu de prosseguir. Dada nova voz de parada, GABRIEL reagiu investindo contra a equipe na tentativa de se desvencilhar, sendo necessário o uso de força moderada e algemamento para contê-lo. Em busca pessoal, foi localizado em sua cintura um celular e em seu bolso a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)"* (fls. 05 e 92 mídia).

O ora apelante confessou a prática delitiva em ambas as etapas da persecução penal; no inquisitivo, afirmou que *"não acatou a ordem legal dos policiais militares, pois ficou com medo, visto já ter passagens pela polícia"* (fls. 04/05). Submetido ao contraditório, justificou sua fuga com o fato de sempre sofrer violência durante as abordagens policiais a que submetido, aduzindo que, no dia do entrevero, ajoelhou-se ao ser cercado (fls. 92 mídia).

Pese o louvável esforço defensivo, a absolvição é meta que não vinga; recorro que o ônus de comprovar a tese invocada era do próprio acusado tal qual reza o artigo 156 do Código de Processo Penal. Não basta alegar, deve-se validar o que se argui (*STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz,*

Sexta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe em 18/12/2018; e STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe em 30/3/2023).

A teor do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratifico os fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, escorada nos elementos informativos amealhados na investigação preliminar e nas provas produzidas em juízo, com os acréscimos e observações que seguem.

Como já repisado, a confissão do acusado encontra conforto nas assertivas do policial militar que atuou no feito, o qual a tudo descreveu, nos termos da vestibular. De se realçar que, quanto ao depoimento dos agentes públicos, pacífico o entendimento de que a simples profissão por eles exercida não enseja seu recebimento com reservas, posto que gozam de fé pública e são colhidos sob o compromisso de externar a verdade (*STF, HC nº 74.608-0/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, v.u., Ementário 1864-5/1021; e STJ, AgRg no AREsp nº 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe em 21/02/2022*).

Saliento que o alegado medo do insurgente em relação à intervenção policial destacada não constitui causa suficiente para isentá-lo de responsabilidade pelo crime em questão. A propósito: "*o medo ou desespero do réu no momento da abordagem policial não são excludentes de ilicitude do crime de desobediência. Fato é que o réu assumiu que fugiu da abordagem policial, e tal conduta configura o crime de desobediência*" (*TJSP, Apelação Criminal nº 1500131-72.2020.8.26.0559, Relator Heitor Donizete de Oliveira, 12ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 16/2/2022, DJe em 16/2/2022*).

As evidências estampam que GABRIEL praticou o delito a que inculpado, sobretudo em se considerando as circunstâncias ora apuradas.

Bem lançada a condenação, avanço à análise da dosimetria das penas e das teses que lhes são correlatas.

As basilares foram adequadamente estabelecidas no mínimo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na etapa intermediária, conquanto reconhecidas as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, as reprimendas se mantiveram no piso, em estrita observância à Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça.

À mingua de causas de aumento e diminuição, as sanções se estabilizam, também nesta instância, em **15 (quinze) dias de detenção, além de 10 (dez) dias-multa, no piso.**

Superado o ponto, o regime aberto foi corretamente eleito para cumprimento inicial da aflição; de igual modo a substituição da carcerária por uma pena restritiva de direitos – consistente em prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo, à entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo das Execuções – *ex vi* dos artigos 33, §2º, alínea "c", e 44, §2º, ambos do Código Penal.

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao inconformismo, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANA ZOMER
RELATORA